



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.079 - RO (2008/0045066-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOCINEI VIANA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA ATRIBUÍDA A CADA UM DOS ENVOLVIDOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. CONFISSÃO. OBTENÇÃO MEDIANTE TORTURA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIBERDADE PROVISÓRIA.

- 1.** Não há falar em inépcia da denúncia se a peça descreve satisfatoriamente as condutas atribuídas a cada um dos envolvidos, salientando, inclusive, a dinâmica dos fatos, desde o momento em que a autoridade policial começou a seguir os acusados até a apreensão dos entorpecentes. Além disso, havendo condenação, confirmada em sede de apelação, perde força a alegação ora trazida.
- 2.** Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa com a prolação de sentença e julgamento de apelação contra ela interposta.
- 3.** A tese segundo a qual a confissão extrajudicial teria sido obtida mediante tortura não se compatibiliza com a via eleita, por demandar inevitavelmente a incursão no contexto fático-probatório.
- 4.** A deficiente instrução do feito impede a apreciação da tese segundo a qual a decisão que indeferiu liberdade provisória seria carente de fundamentação.
- 5.** Além disso, com a prolação de sentença condenatória e desprovimento do recurso de apelação, a segregação decorre de novo título.
- 6.** Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.079 - RO (2008/0045066-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jocinei Viana da Costa, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fls. 151):

HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO DE PROVAS. EXCESSO DE PRAZO.

Inadmite-se em habeas corpus a discussão de provas quanto à prática ou não do delito de tráfico, matéria reservada ao procedimento em primeiro grau, onde serão garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Na contagem do prazo para a conclusão dos atos instrutórios, há que ser adotado um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso.

Consta dos autos que, 8.8.07, o paciente foi preso em flagrante, sendo posteriormente denunciado, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pois transportava "16 (dezesseis) pacotes, contendo um total de 15.980 g (quinze mil, novecentos e oitenta gramas) de cocaína" (fls. 67).

Sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, de inépcia da denúncia e de que a confissão do paciente foi obtida mediante tortura, a defesa impetrou **habeas corpus**, denegado pela Corte estadual.

Neste *writ*, repisam-se os argumentos antes lançados, pedindo-se, ao final, "para que o paciente aguarde em liberdade até sentença final" (fls. 33).

Em 28.2.08, a liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes) opinou pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 241):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia. Assim, ao decretar a prisão preventiva do acusado, deve o magistrado demonstrar a presença dos requisitos que a autorizam. Parecer pela concessão da ordem.

Atribuído o feito em 27.6.08, vieram-me conclusos os autos.

Segundo informações obtidas a partir de consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet, em 31.3.08, sobreveio sentença, condenando o ora paciente à pena total de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 1.300 (mil e trezentos) dias-multa.

Houve apelação, à qual se negou provimento. Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, pendente de julgamento (REsp-1.170.869/RO).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.079 - RO (2008/0045066-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, a essa altura está prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois já há sentença, confirmada, inclusive, em sede de apelação.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, recupero o que se escreveu, respectivamente, na sentença e no acórdão ora atacado:

Da preliminar de nulidade da denúncia arguida pela defesa

O defensor do denunciado Jocinei (fls. 278/282), alegou inicialmente que a denúncia não é apta a produzir os efeitos pretendidos, haja vista a ausência de fundamentos para acusar aquele dos delitos atribuídos.

Aduz que o flagrante não produziu provas suficientes para configurar a participação daquele no delito de associação para o tráfico, e ainda, que a inicial não descreve com clareza seu envolvimento naquele crime e tampouco narra a conduta individualizada de Jocinei.

Destarte, declara a denúncia imprestável e viciosa e pugna pela declaração de nulidade do feito por entender que os fatos nela narrados não passam de meros apontamentos.

Pois bem, o que se verifica na presente preambular é a mera tentativa do causídico em contestar a autoria do denunciado Jocinei, neste feito.

A alegação de que os fatos noticiados na denúncia não são suficientes para descrever a conduta daquele, não passa de expediente defensivo firmado inoportunamente.

É certo que a função da acusação inicial consiste em elucidar os fatos ocorridos, bem como os reais suspeitos, para que durante o tramitar do feito esclareça-se quanto à participação ou não dos denunciados.

Ademais, o fato de não constar na denúncia a data específica de quando formou-se a associação criminosa, não a torna inepta, pois é quase impossível determinar o dia que os agentes se uniram com o fim de praticar o tráfico de drogas.

Diga-se de passagem, a consumação do delito se verifica quando determinada entre os integrantes da facção criminosa, a função que a cada um incumbirá.

Assim, considerando tratar-se de causa de mérito, a conduta dos denunciados será analisada em momento oportuno, não havendo que se falar de ilegalidade na denúncia que gere nulidade, como pretende o causídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, razão não assiste ao defensor quanto à preliminar levantada.

O impetrante afirmou a inépcia da denúncia.

Por uma breve leitura da exordial acusatória, não há que se falar em inépcia, uma vez que, de forma clara, narra a prática criminosa e o envolvimento do paciente.

Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia quando patentes os fatos típicos, inexistindo deficiência que viesse impedir o livre exercício da defesa.

Consta do auto de prisão em flagrante que policiais federais da Delegacia da Polícia Federal em Guajará-Mirim, após receberem denúncias quanto ao envolvimento de Vilzimar Ferreira Moraes, vulgo 'Negão', com o tráfico ilícito de substância entorpecentes, negociando a aquisição da droga naquela cidade, passaram a monitorá-lo.

Durante o período de campanha, observaram idas constantes de Vilzimar até aquele município, sempre encontrando-se com o elemento Leandro Pereira Guarin, chegando a hospedar-se em sua residência. Nos dias anteriores aos fatos, os policiais presenciaram a ocasião em que Leandro se encontrou com o co-réu Jocinei, funcionário da Transportadora Araçatuba, deslocando-se no último sábado para a Capital.

No noite do dia 7 para o dia 8 de agosto de 2007, uma guarnição da polícia constatou que um caminhão da empresa Araçatuba havia pernoitado num posto de gasolina, nas proximidades da residência de co-réu Jocinei. No final da noite, viram quando Jocinei foi até o veículo, conversou alguma coisa com o motorista, que saiu em seguida no sentido Porto Velho.

Durante o trajeto, o caminhão foi seguido pelos policiais, bem como por Jocinei que vinha no veículo táxi Vectra, cor prata. Ao chegarem em Porto Velho, Jocinei piscou o farol do veículo em que estava para o caminhão.

Lá no Trevo do Roque, Jocinei entrou no caminhão e, de lá, dirigiram-se até o Posto Carga Pesada, momento em que Leandro chegou no local. No momento em que o paciente entrava na parte traseira do caminhão foi feita a abordagem e encontrados os 15.980kg de cocaína.

Observa-se, portanto, que o auto de prisão em flagrante relata a conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante delito na posse de 15.980kg de cocaína.

Jocinei, perante a autoridade policial, esclareceu que seu fornecedor era Leandro e sua função era transportar a droga. Na mesma ocasião, afirmou que fez o transporte da droga até Porto Velho em outra oportunidade, entregando-a a Vilzimar e recebendo pelo transporte o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de R\$ 2.000,00. Com relação aos quinze quilos de cocaína apreendidos, informou que Leandro receberia a droga aqui nesta Capital, acreditando que essa seria entregue ao paciente (fl. 31). (fls. 153/4).

Pela leitura dos trechos acima transcritos e também da peça acusatória, descabe falar em inépcia da denúncia. Ela descreve satisfatoriamente as condutas atribuídas a cada um dos envolvidos, salientando, inclusive, a dinâmica dos fatos, desde o momento em que a autoridade policial começou a seguir os acusados até a apreensão dos entorpecentes.

Além disso, havendo condenação, confirmada em sede de apelação, perde força a alegação ora trazida.

De outro giro, a tese segundo a qual a confissão (extrajudicial) teria sido obtida mediante tortura não se compatibiliza com a via eleita, por demandar inevitavelmente a incursão no contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE TORTURA. INVESTIGAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. TESE NÃO COMPROVADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Proferida sentença condenatória, fica superada a pretensão de relaxamento da custódia cautelar em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não há como reconhecer que a confissão extrajudicial dos pacientes foi obtida mediante tortura se a alegação não restou evidenciada de plano, sendo objeto de investigação pela Corregedoria da Polícia Civil. Não se revela possível no âmbito estreito do habeas corpus, que não permite dilação probatória, concluir pela veracidade ou não da arguição, que, de acordo com as instâncias ordinárias, não estaria comprovada, concluindo os laudos periciais pela inexistência de agressão física.

3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

(HC 75.223/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 23.11.09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, TORTURA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ.

1 - Não se reconhece o alegado constrangimento se a custódia cautelar está suficiente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

2 - As circunstâncias que envolveram a prática dos delitos, aliadas, inclusive, à notícia do planejamento de outro seqüestro pela quadrilha, evidenciam periculosidade a justificar a segregação antecipada.

3 - Circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

4 - **As alegações de que o paciente não participou dos crimes ou de que a sua confissão na fase policial foi obtida mediante tortura demandam necessariamente o exame de prova, inviável de se operar na via estreita do writ.**

5 - Resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, se o processo já se encontra na fase de alegações finais, atraindo, na espécie, a incidência do Enunciado nº 52 da Súmula desta Corte.

6 - Habeas corpus denegado.

(HC 41.285/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.6.09)

Por fim, não foi trazida aos autos cópia da decisão que indeferiu liberdade provisória, não havendo meios de se provar a apontada falta de fundamentação.

A propósito:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 08.02.07. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DENÚNCIA, DO FLAGRANTE E DAS DECISÕES QUE DENEGARAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. **O Habeas Corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, capazes, assim, de comprovar a veracidade do alegado.**

2. **No concernente aos fundamentos para a segregação cautelar,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que o mandamus, impetrado por Advogados regularmente constituídos, não trouxe elementos suficientes para a verificação de eventual constrangimento ilegal, ausente cópia da denúncia, do flagrante ou do decreto construtivo, e as informações solicitadas não foram esclarecedoras, pois se limitaram a enviar cópia do acórdão do HC.

3. Já se decidiu que tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por Advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o Habeas Corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJU de 23.11.2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11.10.2007). (HC 103.916/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.09.08).

4. Quanto ao excesso de prazo, o feito encontra-se concluso para sentença, segundo informações colhidas no sítio do TJSC, aplicando-se ao caso a Súmula 52/STJ.

5. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial e denegação da ordem.

6. HC parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar. (HC 95.005/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 1º.12.08)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

I - Se a denúncia já foi recebida, resta superado o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o seu oferecimento (Precedentes).

II - Impede o conhecimento do habeas corpus a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo impetrante a cópia da r. decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 88.418/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 16.6.08)

HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR AS RAZÕES DO DECISUM. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia do despacho que porventura tenha determinado a inversão na ordem de apresentação das alegações finais, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível proceder à análise da suposta nulidade.

2. Prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, restam superados os fundamentos da impetração, no que concerne ao pleito de concessão de liberdade provisória, pois a medida constritiva de liberdade, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que indeferiu o benefício pleiteado, sendo que não foi juntada ao processo cópia do édito, não se podendo, portanto, precisar as razões que justificaram a manutenção da custódia provisória.

(HC 84.507/ES, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 5.11.07)

De se ver, ainda, que a segregação decorre agora de novo título (sentença penal, confirmada pelo Tribunal **ad quem**).

Pelo exposto, conheço em parte o presente **habeas corpus** e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0045066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 101.079 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10250120070081773 50120070081773

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOCINEI VIANA DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário